

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2011

Proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores e dá outras providências

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JÚNIOR COIMBRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57, de 2011, apresentado pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly estabelece a proibição à realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores.

A proposição em exame, em seu artigo 1º veda a exploração de jogo de apostas de qualquer natureza, inclusive pela rede mundial de computadores. Esta vedação incide dentro do território nacional, inclusive no mar territorial brasileiro e no espaço aéreo nacional.

Já o parágrafo único estabelece as exceções à proibição disposta no *caput*, ou sejam, as loterias federais e estaduais devidamente autorizadas por Lei, inclusive as loterias esportivas.

Na justificção apresentada o Autor salienta a acentuada expansão, de forma ilegal, de sítios eletrônicos de captação de apostas, incentivando a jogatina no País.

Trata-se de uma forma de burlar a Lei de Contravenções Penais, agravada por permitir o pagamento do valor das apostas através de cartões de crédito e de débito.

Conclui pela necessidade de coibir esta prática ilegal, que causa danos à população.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto em exame foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Valdivino de Oliveira.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto em apreciação recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e de seus apensos e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio à proposição em exame, que se reveste de grande interesse social. Realmente, a disseminação da prática ilegal de jogos de azar pela rede mundial de computadores, prejudica significativa parcela da população que, atraída pela facilidade de acesso a jogos, torna-se vítima do vício, acarretando-lhes grandes transtornos em suas vidas. No contingente de pessoas mais vulneráveis, destacamos os jovens e os aposentados.

Entretanto, para a plena consecução de eficácia do projeto em apreciação, temos que fazer a distinção entre jogos de azar e esportes da mente. Os primeiros são aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, conforme disposto pela Lei das Contravenções Penais, art. 50, § 3º.

Por seu turno, os esportes da mente dependem preponderantemente de um conjunto de habilidades para sua prática, tais como: conhecimento matemático, formulação de estratégias, capacidade de

observação dos demais jogadores, dentre outras. Entre estes, devemos mencionar o xadrez, o gamão, o pôquer e “bridge”.

A emenda apresentada tem o propósito da não-aplicação da proibição em apreço aos jogos intelectivos, como os acima referidos. Entretanto, não nos parece apropriada, por incluí-los nas exceções dos jogos de azar, dispostas pelo parágrafo único, não se fazendo a necessária distinção.

Neste sentido, optamos pela inclusão do artigo 2º, estabelecendo a inaplicabilidade da proibição ora proposta aos jogos da mente. Além da inclusão do art. 2º, estamos também propondo algumas alterações pontuais na redação do texto, para torná-lo mais claro e objetivo.

Assim, opinamos favoravelmente ao projeto em apreciação, na forma do Substitutivo anexo.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o Projeto de Lei, 57 de 2011, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de aspecto meramente normativo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 57, de 2011, e da emenda apresentada, na forma do Substitutivo anexo, rejeitando o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2011

Proíbe a exploração de jogos de azar pela rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exploração de jogos de azar, inclusive pela rede mundial de computadores, dentro do território nacional, incluindo o mar territorial e o espaço aéreo.

Parágrafo único – Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* lei as loterias exploradas *pela* União e Estados, devidamente autorizadas por lei.

Art. 2º O disposto na presente lei não se aplica aos jogos de habilidade, tais como xadrez, gamão, “bridge” e pôquer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**
Relator